



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
VETO TOTAL Nº 84/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 272/2019

Veto total ao Projeto de Lei nº 272/2019, de autoria do Deputado Edmilson Soares, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de equiparar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos as unidades do corpo de bombeiros, no âmbito do Estado da Paraíba"*. **EXARA-SE O PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. EDMILSON SOARES

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER RELATOR ESPECIAL Nº /2020
--

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, designado nos termos regimentais como Relator especial o veto de nº 84/2019.

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 272/2019, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de equiparar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos as unidades do corpo de bombeiros, no âmbito do Estado da Paraíba"*, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL nº 272/2019 é **inconstitucional**, pois *"a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal"*.

A matéria constou no expediente do dia 17 de dezembro de 2019.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 272/2019 tem por objetivo instituir a obrigação de que o Estado equipe suas ambulâncias e UTIs móveis com aparelho desfibrilador semiautomático externo e portátil para fins de atendimento emergencial no local da ocorrência.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar totalmente o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhado a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrario ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 272/2019, de autoria do Deputado Edmilson Soares..."

A alegação jurídica é a de que a propositura, de iniciativa parlamentar, rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo, além de tratar de medida de cunho eminentemente administrativo.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do veto, percebo que **NÃO** assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Em que pese os argumentos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, não me são convincentes os argumentos por ele apresentados.

O PL vetado não viola o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual, pois não cria atribuições para os órgãos estaduais, nesse particular para a Secretaria de Segurança e Defesa Social, mais especificamente para o Corpo de Bombeiros, visto que já é função dessa corporação fazer o salvamento de pessoas.

Deste modo, como essa atividade já é desempenhada pelo Estado, a propositura busca aperfeiçoá-la, garantindo, a população paraibana uma maior segurança no que se refere aos chamados para o corpo de bombeiros em casos de paradas cardiorrespiratórias, que passarão a ter em suas ambulância aparelho desfibrilador semiautomático externo e portátil.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não ocorreu no caso em análise.

Em relação ao interesse público compreendo que a proposição vetada atende ao melhor interesse coletivo, sendo inoportuno e desarrazoado o veto à matéria.

Portanto, resta claro que não há a criação de novas atribuições para a administração pública, como alegado pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela REJEIÇÃO do veto total nº 84/2019 ao Projeto de Lei nº 272/19¹.**

É o voto.

Plenário José Mariz, em 04 de março de 2020.

DEP.

Relator Especial (a)

Chio

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.